



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15940.720057/2018-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.843 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BARONESA S.A.                                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A descrição clara e exaustiva dos fatos, com a devida fundamentação legal no Relatório de Fiscalização, que permitiu à autuada a exata compreensão da acusação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta a alegação de nulidade do lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO (AVJ). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA A VALOR DE MERCADO. GANHO DE CAPITAL. REALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 9.249/96.

A legislação confere à pessoa jurídica a opção de transferir bens para integralização de capital pelo valor contábil ou de mercado. Ocorrendo a entrega de propriedades rurais para a subscrição de capital em outra empresa pelo seu valor reavaliado (Avaliação a Valor Justo - AVJ), e não pelo custo histórico, configura-se a alienação e a efetiva realização do acréscimo patrimonial. Insustentável a tese de diferimento tributário por mera "migração de subconta", impondo-se a tributação do ganho de capital no ato da transferência, nos exatos termos do art. 23 da Lei nº 9.249/96. Lançamento principal mantido.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE SUBSUNÇÃO JURÍDICA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL ORDINÁRIO.

A adoção de tese elisiva baseada em interpretação equivocada da legislação de regência, quando amparada em atos societários e contábeis lícitos, transparentes e devidamente registrados em órgãos públicos, configura erro de subsunção jurídica e não ilícito doloso. Ausentes as

hipóteses de evidente intuito de fraude ou simulação (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64), afasta-se o agravamento, reduzindo-se a penalidade para a multa de ofício ordinária de 75%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. ATOS SOCIETÁRIOS LÍCITOS. INTERESSE COMUM. REQUISITO JURÍDICO. GRUPO ECONÔMICO.

O interesse comum que autoriza a imputação de responsabilidade solidária (art. 124, I, do CTN) é o de natureza jurídica, caracterizado pela participação conjunta na situação que constitui o fato gerador. A mera atuação como procuradora em escrituras públicas, a contratação de laudos de avaliação ou a participação em reestruturações societárias para o desfazimento de joint-venture, por parte de empresas do mesmo grupo econômico, não consubstanciam o interesse jurídico na realização do ganho de capital auferido exclusivamente pela devedora principal, mormente quando afastada a hipótese de simulação ou fraude.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, com relação ao recurso voluntário da contribuinte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desqualificação da multa. Com relação aos recursos voluntários das responsáveis, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, para exclusão das empresas Marquesa S/A, Santa Andrea Agropecuária Ltda. e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A do polo passivo da relação tributária. Vencido o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, que votou por negar provimento aos recursos, para manter a responsabilização

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se formalizou exigência de IRPJ e CSLL, com imputação de multa de ofício e responsabilidade tributária solidária, em decorrência de suposta omissão de ganho de capital, no contexto de operações envolvendo alienação/transferência de bens (fazendas) e atos de reorganização societária, conforme descrito no Relatório de Fiscalização.

O procedimento fiscal, examinou operações realizadas ao longo de período que se inicia em 2011, com repercussões que se estenderiam até o 4º trimestre de 2015, período no qual teriam ocorrido sucessivas reavaliações/ajustes de valor e atos de disposição patrimonial, reputados pela fiscalização como aptos a revelar realização tributável e consequente ganho de capital não oferecido à tributação.

A acusação fiscal, em especial, aponta fatos relacionados à suposta alienação de fazendas da Baronesa S/A à Agroflorestral 2HH Ltda., bem como à operação descrita como venda parcial da Fazenda Cambará, estruturando o lançamento em dois blocos de imputação (“Parte I” e “Parte II”), com reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL.

Em decorrência das conclusões fiscais, foi lavrado o(s) correspondente(s) Auto(s) de Infração, no âmbito do Processo nº 15940.720057/2018-13, com exigência total indicada de R\$ 38.354.902,16, composta por R\$ 28.197.695,62 a título de IRPJ e R\$ 10.157.206,54 a título de CSLL, acrescida das cominações legais. Consta, ainda, que foram arroladas pessoas jurídicas na qualidade de responsáveis tributárias solidárias, com enquadramento no art. 124, inciso I, do CTN, sob a premissa de existência de interesse comum na situação que teria constituído os fatos geradores, nos termos explicitados no tópico próprio do relatório fiscal dedicado à solidariedade passiva.

O detalhamento das infrações em questão, bem como do procedimento fiscal como um todo, constam do Relatório de Fiscalização, do qual reproduzimos os seguintes trechos:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO e processo 15940-720.057/2018-13 O contribuinte BARONESA S/A, CNPJ 13.972.951/0001-74, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, foi submetido a procedimento fiscal TDPF-diligência nº 0810500-2017-00725-7, convertido no TDPF-fiscalização nº 0810500-2018-00178, com vistas a verificar a regularidade da apuração e recolhimento/declaração do IRPJ, 4º trimestre de 2015, resultando na

constatação na falta de apuração e pagamento/declaração de débitos de IRPJ e CSLL, reflexo, incidentes sobre ganhos de capital na alienação de fazendas.

I - DESCRIÇÃO DOS FATOS Em 31/01/2018, o contribuinte é intimado, por meio do TDF nº 01, a apresentar o que se discrimina abaixo.

1. a) Informar, com apresentação de documentação hábil e idônea, o custo de aquisição e o valor do ajuste ao valor justo dos bens relacionados no Anexo nas datas de 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/10/2015, pertencentes à Baronesa S/A. b) Demonstrar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, se a Baronesa S/A ofereceu à tributação do IR e CSLL a reavaliação dos bens que serviram para aumento e integralização do capital social da Agroflorestal 2HH Ltda, conforme operação constante da 2ª alteração e consolidação contratual da Agroflorestal 2HH Ltda (antiga Resinas São José Ltda) ou justificar a falta de oferecimento à tributação. Período 31/12/2010 a 31/12/2015. Prazo: 20 dias corridos.

[...] Em 05/02/2018, o contribuinte atendendo ao TDF nº 01 envia a resposta a seguir.

[...] Em 12/09/2018, o contribuinte é cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal e intimado a cumprir o que se discrimina abaixo.

1 – a) Justificar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, por que o contribuinte não ofereceu à tributação do IRPJ e CSLL os ganhos por avaliação a valor justo – AVJ no valor global de R\$ 60.337.000,00; b)

Apresentar cópias integrais, inclusive anexos, em meio digital PDF, dos originais dos laudos que respaldaram os lançamentos contábeis dos ganhos por avaliação a valor justo.

Período: 01/01/2011 a 31/12/2015. Prazo: 20 dias

| Origem da informação | Período           | Receita Bruta da Atividade Tributada-R\$ | Valor do ganho por AVJ (Avaliação a Valor Justo) - tributação diferida para a alienação (vide Balanços publicados no jornal) |
|----------------------|-------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DIPJ                 | 3º trimestre 2011 | 0,00                                     |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 4º trimestre 2011 | 0,00                                     | <u>23.931.000,00</u>                                                                                                         |
| DIPJ                 | 1º trimestre 2012 | 247.285,52                               |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 2º trimestre 2012 | 356.668,60                               |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 3º trimestre 2012 | 704.925,19                               |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 4º trimestre 2012 | 1.208.080,42                             | <u>-368.000,00</u>                                                                                                           |
| DIPJ                 | 1º trimestre 2013 | 575.291,44                               |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 2º trimestre 2013 | 1.012.683,36                             |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 3º trimestre 2013 | 1.002.392,14                             |                                                                                                                              |
| DIPJ                 | 4º trimestre 2013 | 1.027.072,90                             | <u>10.181.000,00</u>                                                                                                         |
| SPED ECF             | 1º trimestre 2014 | 724.142,06                               |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 2º trimestre 2014 | 388.624,25                               |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 3º trimestre 2014 | 310.247,01                               |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 4º trimestre 2014 | 412.097,71                               | <u>25.049.000,00</u>                                                                                                         |
| SPED ECF             | 1º trimestre 2015 | 787.526,49                               |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 2º trimestre 2015 | 1.489.337,88                             |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 3º trimestre 2015 | 1.243.102,66                             |                                                                                                                              |
| SPED ECF             | 4º trimestre 2015 | 1.025.905,49                             | <u>1.544.000,00</u>                                                                                                          |
|                      | <b>Total</b>      | <b>12.515.383,12</b>                     | <b>60.337.000,00</b>                                                                                                         |

Intimadas, a sujeita passiva principal e as corresponsáveis apresentaram impugnações. Registra-se, dentre os atos do contencioso de primeira instância, a apresentação de impugnação por pessoa jurídica integrante do polo passivo em 04/04/2019, além das demais manifestações defensivas, nas quais, em síntese, suscitaram preliminares de nulidade do lançamento por alegada ausência de motivação fática e legal suficiente, com referência a suposto cerceamento do direito de defesa, bem como impugnaram o mérito da exigência, arguindo, em linhas gerais, inexistência de ganho de capital tributável (ou incorreção dos critérios de apuração empregados) e, quanto aos corresponsáveis, contestaram a configuração da responsabilidade solidária, por entenderem não caracterizado o requisito de interesse jurídico comum, tal como exigido pelo art. 124, I, do CTN.

Também foram deduzidas insurgências quanto à multa de ofício, incluindo questionamentos sobre a qualificação/agravamento e alegações relativas a caráter confiscatório.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão por meio do Acórdão nº 09-71.399 (7ª Turma DRJ/JFA), no qual, em síntese, rejeitou as preliminares, assentando a inexistência de nulidade e de cerceamento de defesa, ao fundamento de que os autos de infração teriam descrito adequadamente os fatos e os fundamentos legais, acompanhados do Relatório de Fiscalização, permitindo o contraditório.

No mérito, manteve a exigência de IRPJ e CSLL, reconhecendo a ocorrência de ganho de capital no regime aplicável, inclusive analisando os efeitos de avaliação/realização de ativos e a natureza de determinados atos patrimoniais e societários como hipóteses de alienação, e concluiu pela manutenção da exigência.

Quanto à sujeição passiva, entendeu caracterizado o interesse comum das corresponsáveis nas situações examinadas, reputando correta a atribuição de responsabilidade solidária. No que se refere às penalidades, manteve a multa aplicada, registrando, ainda, os limites de atuação da instância administrativa quanto a alegações de inconstitucionalidade e confisco.

Inconformadas, a devedora principal e as responsáveis solidárias interpuuseram Recurso Voluntário, com peças datadas, dentre outras, de 12/11/2019 e 18/11/2019, reiterando as preliminares de nulidade por alegada deficiência de motivação e prejuízo ao direito de defesa, e, no mérito, sustentando, em síntese, a improcedência das imputações de omissão de ganho de capital relacionadas às operações descritas como “Parte I” e “Parte II”, com crítica aos critérios fiscais de qualificação dos fatos e apuração.

As corresponsáveis, adicionalmente, insistiram na exclusão da solidariedade, sob o argumento de que não teriam participado da situação jurídica constitutiva do fato gerador e de

que não se configuraria, no caso, o interesse jurídico comum exigido pelo art. 124, I, do CTN. Por fim, renovaram a insurgência quanto à multa de ofício, incluindo discussão sobre sua qualificação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Os Recursos Voluntários interpostos pela autuada principal (Baronesa S/A) e pelas responsáveis solidárias (Marquesa S/A, Santa Andrea Agropecuária Ltda. e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A) são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade.

Deles conheço.

### I. Das Preliminares: Nulidade do Lançamento e Cerceamento de Defesa.

As recorrentes arguem a nulidade do auto de infração por suposta ausência de motivação fática e legal, o que teria fulminado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar deve ser de plano rechaçada. A DRJ andou bem ao afastar tal arguição. A leitura do Relatório de Fiscalização demonstra que o Fisco não apenas descreveu de forma exaustiva o encadeamento dos atos societários (desfazimento da joint-venture, reavaliações, criação da Agroflorestal 2HH e venda da Fazenda Cambará), como também indicou com precisão matemática como apurou o ganho de capital omitido e os dispositivos legais infringidos.

A robustez das peças impugnatórias e recursais apresentadas pelas autuadas comprova, de forma irrefutável, que houve plena compreensão da acusação. Onde há defesa plena e exata compreensão do litígio, não há nulidade.

Voto por rejeitar as preliminares.

### II. Do Mérito

Omissão de Ganho de Capital, AVJ e o Art. 23 da Lei 9.249/96.

O cerne do litígio reside em definir se a transferência de propriedades rurais (avaliadas a valor justo) da Baronesa S/A para a integralização de capital da Agroflorestal 2HH Ltda., bem como a venda da Fazenda Cambará, configuraram realização de ganho de capital tributável no regime do lucro presumido.

A Baronesa S/A defende uma tese contábil engenhosa: afirma que não houve venda, mas mera reorganização societária (permuta de ações por quotas para desfazer uma joint-venture). Alega que a Avaliação a Valor Justo (AVJ), corretamente segregada em subconta do passivo, deveria ter simplesmente "migrado" (sido espelhada) para a contabilidade da

Agroflorestal 2HH, mantendo o diferimento da tributação até que esta vendesse os bens a terceiros.

A DRJ, por sua vez, rechaçou a tese, afirmando que a integralização de capital é espécie de alienação e que a transferência ocorreu a valor de mercado, encerrando o diferimento e atraindo o IRPJ/CSLL.

Neste ponto específico do mérito principal, a decisão da DRJ não merece reparos, impondo-se a manutenção do lançamento.

Embora a argumentação da Recorrente seja teoricamente elegante do ponto de vista contábil societário, ela colide frontalmente com a literalidade do artigo 23 da Lei nº 9.249/96.

O referido dispositivo confere ao contribuinte uma escolha binária na integralização de capital com bens:

Transferir pelo custo de aquisição (histórico): operação neutra, sem ganho de capital.

Transferir pelo valor de mercado: a diferença positiva entre este e o custo de aquisição compõe o ganho de capital tributável da investidora.

Os documentos societários acostados aos autos (especialmente a 2ª alteração contratual da Agroflorestal 2HH) comprovam que a Baronesa conferiu as fazendas ao capital social da nova empresa não pelo seu custo histórico, mas pelo valor reavaliado (AVJ).

No direito tributário, a realização da riqueza não se dá apenas na entrada de moeda em caixa, mas no acréscimo patrimonial. Ao entregar fazendas que custavam contabilmente "X" em troca de quotas sociais que valem "Y" (valor de mercado reavaliado), a Baronesa realizou o ganho.

A tese da "migração da subconta" não encontra amparo legal quando a transferência societária utiliza o valor reavaliado para subscrever capital. A subconta de AVJ é um escudo temporário que se desfaz no exato momento em que o ativo é alienado ou dado em pagamento de capital a valor de mercado.

Portanto, configurada a realização do ativo pelo valor de mercado, é legítima a exigência do IRPJ e da CSLL sobre o ganho de capital apurado.

### **III. Da Qualificação da Multa de Ofício (150% para 75%).**

A fiscalização aplicou, e a DRJ manteve, a multa qualificada de 150%, sob a premissa de que a operação configurou planejamento tributário abusivo, com claro intuito de fraude e simulação, visando o esvaziamento patrimonial da atuada.

As recorrentes insurgem-se contra tal qualificação, afirmando que todos os atos foram transparentes e lícitos. Neste ponto, assiste razão às Recorrentes. Para a aplicação das penalidades agravadas (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64), exige-se a comprovação material do dolo, da fraude ou da simulação.



Ocorre que, na presente lide, a Baronesa S/A não ocultou receitas, não falsificou documentos, não utilizou interpostas pessoas ("laranjas") e não firmou contratos de gaveta.

Todos os laudos de avaliação, contratos de joint-venture, alterações contratuais e escrituras públicas de compra e venda (como o da Fazenda Cambará) foram levados a registro público. A subconta de AVJ constava abertamente em seus balancetes.

O que ocorreu no presente caso não foi uma fraude, mas um erro de subsunção jurídica; uma interpretação agressiva e equivocada da norma tributária (acreditar que a AVJ poderia migrar entre empresas burlando o art. 23 da Lei 9.249/96).

A elisão fiscal revelou-se ineficaz frente à legislação de regência, gerando o inadimplemento do tributo. Contudo, adotar uma tese jurídica equivocada, com lastro em registros contábeis reais e transparentes, não consubstancia simulação.

Assim, afasto a qualificação, reduzindo a multa de ofício para o patamar legal ordinário de 75%.

#### **IV. Da Responsabilidade Solidária (Exclusão do Polo Passivo).**

A Fiscalização arrolou, e a DRJ manteve, as empresas Marquesa S/A, Santa Andrea Agropecuária Ltda. e Jari Celulose S/A como responsáveis solidárias, com fulcro no art. 124, I, do CTN ("interesse comum").

A DRJ justificou a medida afirmando que tais empresas orquestraram o planejamento tributário: a Marquesa contratou os laudos de AVJ; a Santa Andrea atuou como procuradora na venda da Fazenda Cambará; e a Jari firmou o desfazimento da joint-venture. Tais atos, na visão da instância a quo, evidenciariam o interesse comum.

Divirjo frontalmente da decisão de piso. O recurso dos solidários merece provimento integral.

O mero pertencimento ao mesmo grupo econômico não autoriza a solidariedade do art. 124, I, do CTN. O "interesse comum" exigido pela norma deve ser jurídico, e não meramente econômico. Exige-se a participação conjunta na situação que constitui o fato gerador. O fato gerador, in casu, é a realização do ganho de capital pela Baronesa S/A. Vejamos de forma individualizada a conduta das arroladas:

Marquesa S/A: O fato de ser a controladora e ter contratado laudos de avaliação a valor justo é um ato de gestão corporativa lícito. Elaborar valuation não é fato gerador de IRPJ. A Marquesa não auferiu o ganho de capital objeto da autuação.

Santa Andrea Agropecuária Ltda.: Atuar como procuradora na escritura da Fazenda Cambará significa, essencialmente, representar a vendedora (Baronesa). O procurador age em nome e por conta do mandante, não assumindo para si a carga tributária do negócio que intermedeia.



Jari Celulose S/A: Negociar o desfazimento de uma joint-venture e anuir com a criação de uma nova empresa (2HH) é o exercício regular do direito de empresa. A Jari não vendeu os bens que geraram o imposto cobrado.

Uma vez afastada a tese de fraude e simulação (como demonstrado no tópico da multa qualificada), cai por terra a narrativa de que houve um "conluio ilícito" para esvaziamento patrimonial.

Os atos praticados pelas solidárias foram societários, lícitos e registrados. O erro no tratamento tributário do ganho de capital foi praticado exclusivamente pela Baronesa S/A, titular dos ativos e da respectiva disponibilidade econômica.

Portanto, inexistindo participação direta no fato gerador e afastada a hipótese de ilícito que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica, as responsáveis solidárias devem ser excluídas do lançamento.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por:

Rejeitar as preliminares arguidas;

No mérito, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários para:

- a) Cancelar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%;
- b) Excluir do polo passivo as empresas Marquesa S/A, Santa Andrea Agropecuária Ltda. e Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A;

Manter, no mais, o lançamento de IRPJ, CSLL e juros de mora em face da contribuinte principal, Baronesa S/A.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**